



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO Nº 006/2022
PROCESSO Nº007/2022 (FMS) e 008/2022 (PMA)

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **ALFALAGOS LTDA** nos autos do Pregão Eletrônico de nº 06/2022.

Em síntese, a Impugnante questiona os termos do edital que concedem tratamento privilegiado às micro e pequenas empresas, conforme disposto nos artigos 47 a 49, da Lei Complementar nº 123/2006.

Segundo suas afirmações, não caberia a exclusividade de alguns itens, nem tampouco o estabelecimento de cotas para participação exclusiva das micro e pequenas empresas em face de inexistir, no âmbito local ou regional, o número mínimo de três empresas que sejam assim enquadradas.

A seguir, discute a impugnante os critérios adotados pela Administração para o estabelecimento das cotas de participação exclusiva das micro e pequenas empresas.

Razão assiste à Impugnante.

Assim determinam os artigos 47 a 49, da Lei Complementar Federal nº 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Procedendo à verificação do mercado local e regional, constata-se que inexistem fornecedores, em número mínimo de três, que atendam às condições estabelecidas pela legislação, ou seja, que se enquadrem como micro ou pequenas empresas.

Logo, não há amparo legal para que se estabeleça a exclusividade da participação de micro e pequenas empresas para aqueles itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nem tampouco para o estabelecimento de cotas para sua participação exclusiva.

Pelo exposto, conheço da impugnação interposta e acolho os argumentos lançados pela Impugnante, determinando a retificação do Edital para exclusão das previsões que tratam da exclusividade de participação, seja em razão do valor do item a ser contratado, seja em razão do estabelecimento de cotas, determinando mais a republicação do instrumento convocatório, restando prejudicada a análise do segundo questionamento.

Alfenas, 02 de junho de 2022.

Anna Carolina Silvério Martins
Pregoeira